

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 18 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova “*ad referendum*” a pactuação do cofinanciamento dos recursos extraordinários oriundos da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, a serem repassados para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais. Bem como, critérios, prazos e procedimentos do repasse dos recursos. Denominada PARCELA EXTRA 02.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião de Mesa Diretora no dia 02 de setembro de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado e institui o Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/SC;

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em especial: o inciso I do art.13 que trata sobre a competência do Estado destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos Benefícios Eventuais; o inciso II do art. 13 que dispõe sobre a competência do Estado cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; o art. 22 que entende por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH/SUAS;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política Pública de Saúde;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a NOB/SUAS, em especial: o inciso II do art. 15 que trata da responsabilidade do Estado de cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local;

CONSIDERANDO A Lei 17.819 / 2019, do FEAS/SC, que dispõe ser condição para o recebimento dos repasses a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil, Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos CMAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CEAS/SC nº 04 de 22 de abril de 2020, publicada no DOE SC nº 21.257 de 28/04/2020 que dispõe a respeito da regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Santa Catarina, conforme os Decretos nº 507/2020, nº 509/2020, nº 515/2020 e nº 521/2020, as determinações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como o Plano de Contingência para Resposta as Emergências em Saúde Pública;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Resolução CIB nº 008 de 27 de agosto de 2020 que dispõe sobre a pactuação do cofinanciamento dos recursos extraordinários oriundos da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, a serem repassados para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta

Complexidade e Benefícios Eventuais. Bem como, critérios, prazos e procedimentos do repasse dos recursos. Denominada PARCELA EXTRA 02.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Aprovar “*ad referendum*” critérios, prazos e procedimentos para cofinanciamento de recursos extraordinários oriundos da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 no valor de **R\$ 7. 500.000,00 (Sete milhões e quinhentos mil reais)**; referentes a repasse emergencial do Governo Federal para o Estado de Santa Catarina no exercício de 2020. Denominada de PARCELA EXTRA 2.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 2º. São elegíveis para o cofinanciamento extraordinário do Governo Federal repassado ao Estado de Santa Catarina:

I - Da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais: os municípios que possuem Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de publicação desta resolução;

II - Os municípios que NÃO possuem CRAS estarão elegíveis para receber o valor correspondente a 01 (um) CRAS. Desde que possuam Lei Municipal de Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS

Art. 3º. Os recursos do cofinanciamento extraordinário serão partilhados entre os municípios, do seguinte modo:

I - Será dividido conforme o número de CRAS por município;

II – Para os municípios que não possuem CRAS receberão o valor do recurso correspondente a 01 (um) CRAS;

Art. 4º. O Órgão Gestor Estadual deverá encaminhar formalmente ao Conselho Estadual de Assistência Social a planilha de distribuição dos recursos conforme critérios de partilha estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Art. 5º. Os recursos do cofinanciamento estadual da área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, deverão ser aplicados exclusivamente na área para as quais se destina, **exclusivamente para gastos oriundos com a Pandemia do COVID 19**, preenchida no plano de trabalho enviado pelo município, observando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal nº 6.307/2007.

Art. 6º. O valor deste cofinanciamento, independente da Proteção Social escolhida ou Benefícios Eventuais deverá ser utilizado 100% (cem por cento) exclusivamente para custeio, aplicado conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.307/2007.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente. Dentro das normas relativas à Pandemia do COVID 19.

Art. 7º. O cofinanciamento estadual poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica, dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, no percentual que se mostrar necessário ao atendimento satisfatório das necessidades de interesse público de cada município, ante a pendência de regulamentação do dispositivo legal ensejador do pagamento e a urgência que a situação de emergência em saúde pública estadual requer, com a garantia do monitoramento pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. A utilização da integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de profissionais nos termos do *caput* não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 8º. Os recursos do cofinanciamento, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser destinados às entidades de Assistência Social que executam os serviços cofinanciados, desde que já o façam desde 2015, assegurada a inscrição de tais entidades nos CMAS e a

referência dos mesmos aos respectivos equipamentos socioassistenciais (CRAS), conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL

Art.9 É de responsabilidade do município a execução dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefícios Eventuais, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Decreto Federal nº 6.307/2007, NOB/SUAS e demais normativas do SUAS.

§1º Independente do termo de aceite assinado pelos municípios no recebimento dos recursos, todos que tenham serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens deverão assumir o compromisso e a responsabilidade no que concerne ao reordenamento da oferta dos serviços para os respectivos públicos.

§2º O município tem a responsabilidade de verificar o recebimento dos recursos nas contas bancárias informadas e de comunicar a Gerência de Financiamento de Assistência Social – GFEAS, caso ocorra alguma inconsistência.

Art. 10. O município elegível para a Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefícios Eventuais deverá entregar toda a documentação solicitada pelo órgão gestor estadual, respeitando os prazos dispostos na presente Resolução.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DO CMAS

Art. 11. Ao CMAS cabe deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho da execução dos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e concessão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 12. O município terá o prazo de 08 a 30 de setembro/2020 para postagem da documentação. Solicitamos que primeiramente os documentos sejam enviados por meio de correio eletrônico.

§1º Cabe ao município a responsabilidade pela comprovação da postagem ou do protocolo da documentação no órgão gestor estadual.

Art. 13. Em caso de greve nos bancos e/ou nos correios, ou outros casos omissos, o município poderá justificar formalmente o atraso no envio da documentação e, após análise da justificativa formal pela Gestão do FEAS, poderá ser autorizado a encaminhar a documentação, mesmo após o fim do prazo estipulado, desde que não ultrapasse o término do prazo de postagem das retificações.

Art. 14. A SDS/SC terá o prazo de 01 a 20 de outubro de 2020, para habilitação ao cofinanciamento extraordinário pelos municípios, para proceder à análise e manifestação sobre a documentação, quanto às exigências formais, salvo imprevistos. Excepcionalmente será considerada a data do envio da documentação por correio eletrônico.

Parágrafo Único - Os municípios considerados não habilitados perderão os recursos do cofinanciamento extraordinário de que trata esta Resolução.

Art. 15. Na ocorrência de saldo remanescente os recursos serão redistribuídos aos municípios habilitados.

CAPÍTULO VIII DO BLOQUEIO DE RECURSOS

Art. 16 O município poderá ter o recurso de cofinanciamento extraordinário bloqueado ou devolvido quando:

I - não atender as responsabilidades previstas pela legislação vigente na oferta e execução da respectiva área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e concessão de Benefícios Eventuais.

II - tiver constatada violação de Direitos Humanos em qualquer serviço ofertado no SUAS;

III - for constatada a não adequação na oferta dos Serviços e na concessão dos benefícios Socioassistenciais.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis (SC), 02 de setembro de 2020.

CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA
PRESIDENTA DO CEAS/SC